



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11065.004277/2003-24
Recurso nº 126323 Voluntário
Matéria IPI/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 203-13.124
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A
Recorrida DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/06/2001 a 31/03/2003

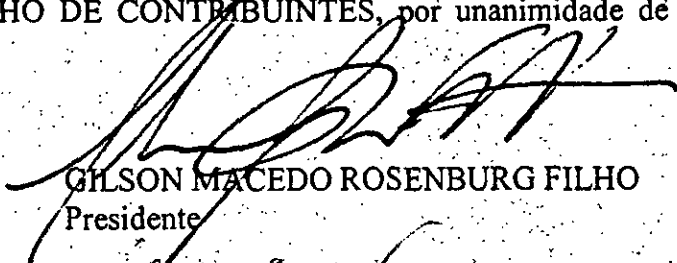
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da já pacificada jurisprudência desta Câmara, a existência de créditos em favor da contribuinte só pode ser utilizada com a observância das normas que disciplinam a compensação tributária, não podendo ser alegada como matéria de defesa em auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

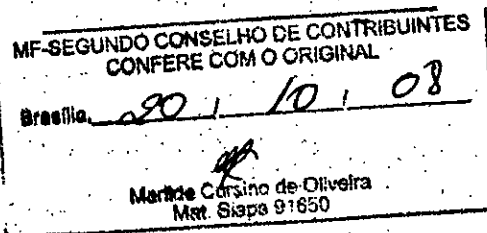

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 10, 08

Marilde Cássio de Oliveira
Mat. Siage 91650



Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 3.221, de 30/12/2003, que julgou procedente Auto de Infração lavrado contra a contribuinte para a exigência de débitos de IPI relativos a períodos de apuração compreendidos entre 3-06/2001 e 3-03/2003, totalizando R\$ 1.837.239,99, que restaram descobertos face à compensação indevida informada em DCTF, seja pela inexistência dos créditos opostos, seja porque a decisão judicial que declarou a existência dos créditos não havia ainda transitado em julgado.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/06/2001 a 31/03/2003

Ementa: FALTA DE IMPUGNAÇÃO: Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a parcela da autuação que não foi expressamente impugnada.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a legalidade dos atos baixados pelo Poder Executivo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/05/1998 a 31/08/1998

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A não homologação das compensações informadas em DCTF permite o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA AGRAVADA - A inexistência de fato do crédito oposto em declaração de compensação constitui circunstância qualificadora apta para agravar a multa de lançamento de ofício de débitos descobertos."

Inconformada, vem a contribuinte alegar que quanto a alegada parcialidade da impugnação, tal se deu pelo fato de ter aderido ao PAES justamente na parte não impugnada.

Quanto aos demais períodos, reitera que realizou compensação via DCTF, com créditos do IPI do controvertido "crédito-prêmio" e que, diferentemente do que aduz a decisão agravada, a decisão judicial que lhe reconheceu tal direito não é definitiva pelo fato do Recurso Especial oposto pela Fazenda ter sido julgado improcedente, e pela suposta intempestividade de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário para o STF.

Pela mesma razão, sustenta a Recorrente o não cabimento da aplicação da multa agravada de 150%.

Tendo em vista que a questão fulcral deste recurso reside em saber se a decisão judicial da contribuinte, reconheceu o direito ao "crédito-prêmio" do IPI é ou não definitiva.



esta Câmara converteu o feito em Diligência para intimar a Recorrente a comprovar, via certidão judicial, o reconhecimento pelo Poder Judiciário do "Crédito-Prêmio do IPI" utilizado para efetuar a compensação objeto do Auto de Infração originário.

Intimada, a contribuinte apresentou cópias das decisões e certidão narratória das ações nºs 89.0003218-6 e 95.00.09066-0. A sentença da ação nº 89.0003218-6 tem o seguinte dispositivo:

"Isto posto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE ESTA AÇÃO, declarando o direito da autora de creditar-se, em livro próprio, do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, aproveitando na forma do disposto no DL 491/69, artigos 1º e 2º, e artigo 1º do seu regulamento, aprovado pelo Dec. 64.833/69 e alterado pelo Dec. 78.986/76, condenando a ré a restituir-lhe as diferenças, podendo a autora deduzir do valor do IPI incidente sobre as operações do mercado interno e, havendo excedente, poderá efetuar a compensação, na forma do previsto no Regulamento do IPI, Dec. 87.981/82, vigente à época das limitações indevidas, levando em conta as operações documentadas nos autos do protesto judicial. Os valores referentes ao crédito-prêmio, após efetuada a sua conversão para a moeda nacional, deverão ser corrigidos monetariamente, até o seu efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano deste o trânsito em julgado da decisão" (fls. 414/415).

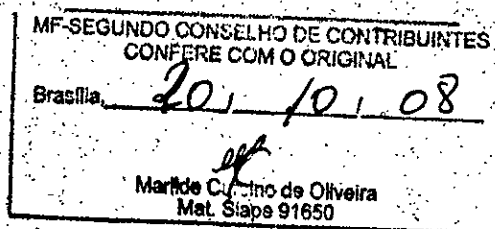
A referida decisão foi mantida à unanimidade pelo TRF da 4ª Região (fls. 419/420). Do acórdão foi interposto Recurso Especial, que foi admitido (fls. 421), mas não provido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 426/427) e Recurso Extraordinário, que não foi admitido (fls. 422). A decisão transitou em conforme certidão de 16/10/2002 (fls. 429).

Já a ação nº 95.00.09066-0 transitou em julgado em 29/05/2006 (certidão fls. 432). A sentença proferiu o seguinte dispositivo:

"ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente a alegação de prescrição e julgo procedente a demanda, para reconhecer o direito da requerente em compensar valores havidos a título de crédito-prêmio do IPI" (fls. 444).

A apelação interposta pela União e a remessa "ex officio" foram rejeitadas à unanimidade pelo TRF da 4ª Região (fls. 453). O Recurso Extraordinário interposto não foi admitido, pela ainda Juíza Ellen Gracie Northfleet (fls. 454), tendo sido o Agravo de Instrumento interposto contra a inadmissão do RE negado monocraticamente pelo Min. Cezar Peluso (fl. 456).


É o Relatório.





MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 10 / 08


Marco Cury de Oliveira
Mat. Siapa 91650

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Como relatado, o cerne do Recurso se circunscreve quanto a existência ou não de crédito tributário da contribuinte, obtido judicialmente por ação já transitadas em julgado ou não e se tais créditos teriam sido utilizados para compensar os períodos de apuração de fevereiro de 2003 e março de 2003, justamente os que são objeto do presente Recurso Voluntário, como expressamente restringe o contribuinte (fls. 361), já que os demais períodos de apuração teriam sido incluídos no benefício instituído pela lei 10.684/2003 (PAES).

A decisão recorrida, entende que, mesmo se houvesse o trânsito em julgado das ações ordinárias da contribuinte, os créditos reconhecidos judicialmente não teriam o condão de abater os débitos objeto dos períodos de fevereiro e março de 2003, por que em tais períodos a contribuinte imputou créditos oriundos de Mandado de Segurança, que em momento algum lhe reconheceu crédito. Nesse sentido, necessária a transcrição da fundamentação da decisão recorrida:

"O impugnante não nega a existência dos débitos lançados, referentes aos PA 3-02/2003, 2-03/2003 e 3-03/2003. Todavia defende a procedência da compensação dos mesmos, e, por decorrência, sua extinção, com a alegação de que a restrição do art. 170-A do CTN estaria contornada, face ao trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 89.0003218-6. A argumentação é inócua: independentemente da controvérsia a respeito do seu trânsito em julgado, os crédito objeto da referida AO foram oferecidos em compensação de outros débitos (referentes aos PA 3-6/2001 a 2-12/2001), e não dos débitos impugnados. Alias, os créditos opostos aos débitos impugnados são inexistente de fato, visto que foram discutidos nos autos dos MS 2002.71.08.008859-5 e 2002.71.08.018113-3, cujas decisões jamais beneficiaram o autuado. Face à disposição do artigo 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, procedeu corretamente a Fiscalização, ao exigir os débitos de ofício" (fl. 351).

De fato, compulsando a Ação Fiscal (fl. 18), verifica-se que o período de fevereiro e março de 2003 foram inicialmente objeto de compensação de crédito supostamente obtido no Mandado de Segurança nº 2002.71.08.018113-3.

Posteriormente, já no curso deste processo administrativo, é que veio a contribuinte aduzir que os seus créditos judiciais seriam não do Mandado de Segurança, mas sim das Ações Ordinárias e que a mudança na imputação se deu pela adesão ao PAES.

Entendo que tal alteração não é possível. Na realidade, o que se percebe nos autos são sucessivas alterações da matéria de defesa, todas as vezes que o fundamento anterior é afastado pelas instancias julgadoras.


4

Inicialmente, a defesa argüida pela contribuinte é que dispunha de crédito judicial oriundo de Mandado de Segurança. Demonstrado que o referido *Writ* nunca havia lhe conferido crédito, passou a se escorar nas ações ordinárias.

Não obstante tenham as ações ordinárias transitado em julgado, os créditos ali reconhecidos só podem ser utilizados mediante procedimento de compensação próprio, através da competente PERDcomp, nos quais serão apurados seus valores exatos.

Na realidade, vem a contribuinte utilizar o seu suposto direito a crédito como matéria transversa de defesa em auto de infração, o que esta Câmara, há muito, entende não ser possível.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

